AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958645 - SC (2016/0198687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	LOUISE EMILY BOSSCHART - SP144901
		GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(S) - SC012303
		ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
		LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
		CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
AGRAVADO	:	BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		ANA PAULA POZZA - SC019628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. PERÍCIA CONTÁBIL. REQUERIMENTO DAS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC/73, cabe à parte autora o ônus de adiantar os honorários periciais, quando requerida a prova por ambas as partes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA39503799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 14/12/2023 00:07:24
Código de Controle do Documento: e50e5d7a-f12e-438c-b827-dde35f6f493e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.645 - SC (2016/0198687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	LOUISE EMILY BOSSCHART - SP144901
		GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(S) - SC012303
		ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
		LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
		CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
AGRAVADO	:	BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		ANA PAULA POZZA - SC019628

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por AMBEV S/A contra decisão de fls. 426/430 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula 284/STF, porque a recorrente fez apenas alegação genérica de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73, sem especificar as teses legais que não teriam sido apreciadas no acórdão recorrido resultando na suposta omissão e qual seria a sua importância para o julgamento da lide; (b) incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a questão acerca do ônus de arcar com os honorários periciais foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte; e (c) incidência da Súmula 7/STJ, porque a alteração do acórdão acerca da existência de requerimento sobre a realização de perícia enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o fundamento apresentado na decisão agravada "*não resolve o mérito recursal, pois nele não se discute a aplicabilidade da regra do CPC/73 de que caberia ao autor da ação o custeio dos honorários periciais quando a prova pericial efetivamente fosse pleiteada por ambas as partes do processo*" (fl. 437).

Alega que não requereu a realização da perícia, cuja necessidade e possibilidade de realização vem sendo discutida desde a origem, inclusive nos autos do REsp 1.685.554/SC, porque busca comprovar exclusivamente um suposto direito da parte adversa.

Alega que o protesto genérico na petição inicial da impugnação da relação de credores pela produção de provas não significa que a agravante deve ser responsável pelo custeio

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

de perícia requerida pela recuperanda.

Requer seja dado provimento ao agravo interno para prover o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.645 - SC (2016/0198687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	LOUISE EMILY BOSSCHART - SP144901
		GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(S) - SC012303
		ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
		LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
		CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
AGRAVADO	:	BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		ANA PAULA POZZA - SC019628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. PERÍCIA CONTÁBIL. REQUERIMENTO DAS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC/73, cabe à parte autora o ônus de adiantar os honorários periciais, quando requerida a prova por ambas as partes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.645 - SC (2016/0198687-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	LOUISE EMILY BOSSCHART - SP144901
		GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(S) - SC012303
		ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
		LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
		CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
AGRAVADO	:	BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		ANA PAULA POZZA - SC019628

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o fundamento da decisão ora agravada acerca da incidência da Súmula 284 do STF, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não foi impugnado nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida nesse sentido.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que, nos autos de impugnação da lista de credores, nomeou perito judicial e determinou à ora agravante o adiantamento dos honorários do perito.

Consoante se extrai dos autos, e do REsp 1.685.554/SC, invocado nas razões do presente agravo interno, as partes firmaram contrato de prestação de serviços de transporte e distribuição de produtos, que foi rescindido pela contratante já em razão das dificuldades financeiras que a agravada vinha enfrentando. Diante da incapacidade de arcar com encargos trabalhistas, foram ajuizadas diversas reclamações trabalhistas, com a inclusão da agravante no polo passivo, na condição de responsável subsidiária, que acabou por transacionar com os ex-funcionários, sub-rogando-se em 453 créditos trabalhistas que, atualizados, somam cerca de R$ 7 milhões.

Após o pedido de recuperação judicial, a relação de credores publicada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005) não previu suposto crédito trabalhista existente em favor da agravante, razão pela qual a agravante apresentou impugnação, que deu origem ao REsp 1.685.554/SC e ao presente recurso.

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

Ao julgar a impugnação, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que, embora o pagamento de verbas trabalhistas pela agravante seja incontroverso, **houve a retenção de valores elevados pela agravante, também incontroversa,** para o pagamento dos valores cobrados nas reclamações trabalhistas, os quais pretende habilitar na recuperação judicial, de modo que, **somente com a realização de perícia será possível definir se existe saldo em favor da agravante** (fls. 421 e 720/724 dos autos do REsp 1.685.554/SC).

Nos autos do REsp 1.685.554/SC, a ora agravante discute acerca da necessidade de realização da perícia, enquanto nestes autos discute acerca da responsabilidade pelo **adiantamento dos honorários do perito**.

Isso, porque as instâncias ordinárias entenderam que houve pedido de ambas as partes para a realização da prova pericial, aplicando-se a regra do art. 33 do CPC/73 que prevê que, nesses casos, o autor é responsável pelo pagamento, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão estadual:

> *"A insurgência da agravante cinge-se ao dever de adiantamento dos honorários periciais, asseverando que tal ônus incumbe à agravada, única requerente da referida prova.*
>
> ***A atenta análise dos autos revela, contudo, que ambas as partes postularam de forma expressa a realização do exame pericial, assim o fazendo aquela na peça preambular da impugnação (fls. 2/30 do anexo 1/13) - ao protestar genericamente "pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, pericial e oral" - e esta na contestação (fls. 76/88 do anexo 1/13) - quando afirmou que "será necessária a realização de perícias no afã de se apurar valores e compensações necessárias ao ajuste do valor correto do crédito se o mesmo for ao menos devido".***
>
> *Mais:* ***a agravante, na manifestação de fls. 659/662 (anexo 3/13) requereu o prosseguimento do feito, com a nomeação de perito e intimação partes para indicação de assistente técnico.***
>
> *Com relação aos honorários periciais, dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil:*
>
> > *"Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.".*
>
> *No caso, portanto, tendo ambas as partes requerido a produção da prova pericial, agiu com acerto o juiz da causa ao estabelecer que os honorários deverão ser adiantados pela agravante, não havendo reparo a ser feito na decisão combatida. Nesse sentido: agravo de instrumento n. 2014.067595-8, da Capital, Primeira Câmara de Direito Público, relator o desembargador Paulo Ricardo Bruschi, j. em 10.3.2015, e agravo de instrumento n. 2013.075636-5, de Chapecó, Câmara Especial Regional de Chapecó, relator o desembargador Paulo Ricardo Bruschi, j. em 14.4.2014."* (fls.

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

170/171, g.n.)

De fato, nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC/73, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO.*
> ***1. O adiantamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33 do CPC. Precedentes. Tribunal de origem que, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenou cada um dos executados ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pois ambos requereram nova perícia. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *2. Agravo regimental desprovido."*
> (AgRg no AREsp n. 408.630/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, g.n.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO O EXAME. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. O adiantamento dos honorários periciais é responsabilidade do autor da ação ou de quem requereu a perícia, à luz do disposto no art. 33, caput, do CPC. Precedentes.***
> *2. As instâncias locais, adotando o entendimento desta Corte Superior, condenaram o executado ao adiantamento dos honorários periciais. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no AREsp n. 802.076/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016, g.n.)

No presente caso, embora alegue não ter requerido a produção da prova, a agravante, ao apresentar a impugnação da relação de credores, **pugnou pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova pericial**, para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar na recuperação judicial da agravada.

Dessa forma, sendo defendida pela recuperanda a inexistência do crédito, com provas contundentes apresentadas acerca da quitação, ao menos parcial, do crédito, tem-se que **a perícia será realizada no interesse da impugnante**, ora agravante, que deve arcar, nesse

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

momento, com a responsabilidade de **adiantar o valor dos honorários do perito**.

Ressalte-se, por oportuno, que **o dever de adiantamento dos honorários do perito não se confunde com a obrigação imposta à parte sucumbente ao final da demanda**, de pagar ao vencedor as despesas que este antecipou. Dessa forma, embora seja responsável pelo adiantamento dos valores, caso saia vencedora na demanda, com a apuração de saldo em seu favor, deverá ser ressarcida pela ré sucumbente ao final da lide. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA.*
> *1. A teor do disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz, sendo a última hipótese aplicável ao presente caso.*
> ***2. Desse modo, a sucumbência da ré - ora insurgente -, durante a fase de cognição, não terá o condão de lhe transferir o ônus referente ao adiantamento dos honorários periciais, até porque a despesa será ressarcida ao final da lide.***
> *3. Precedentes: EREsp 541.024/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 27/3/2006; REsp 1.408.648/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2013; AgRg no REsp n. 1.322.755/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/11/2012.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no REsp n. 1.293.005/SP, relator **Ministro Og Fernandes**, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 12/3/2015, g.n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39386248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 04/12/2023 22:39:19
Código de Controle do Documento: 2598A380-DC09-4716-AAD4-28672B2F823B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 958.645 / SC

Número Registro: 2016/0198687-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047783320128240039 01006170320158240000 1425320148240039 20140544172 20140544172000100 20140544172000200 20140544172000201 20140544172000300 20140544172000301 20140544172000302

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	LOUISE EMILY BOSSCHART - SP144901
		GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(S) - SC012303
		ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603
		LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
		CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473
AGRAVADO	:	BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS	:	LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		ANA PAULA POZZA - SC019628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AMBEV S.A
ADVOGADOS	:	LOUISE EMILY BOSSCHART - SP144901
		GIANE BRUSQUE BELLO E OUTRO(S) - SC012303
		ALVARO BRITO ARANTES - SP234926
		FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603

Documento eletrônico VDA39490692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:46:14
Código de Controle do Documento: 6c721429-bf35-4b4d-a54a-9cc4bbf765f3

LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822
CAIO AUGUSTO DOS REIS - SP370473

AGRAVADO : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : LEANDRO BELLO E OUTRO(S) - SC006957
FELIPE LOLLATO - SC019174
ANA PAULA POZZA - SC019628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:46:14
Código de Controle do Documento: 6c721429-bf35-4b4d-a54a-9cc4bbf765f3